

PARECER FINAL DE ARTIGO CIENTÍFICO

ALUNA: ISABELA VILARIM DO AMARAL

TEMA: O PROGRESSO DIGITAL DOS PROCESSOS NO ÂMBITO PENAL: UMA ANÁLISE SOBRE OS OBSTÁCULOS CRIADOS PELO PJE PARA O ACESSO À JUSTIÇA

O tema do Artigo Científico é atual e interdisciplinar, vez que envolve o direito processual civil e direito constitucional.

A aluna foi suficientemente assídua e interessada no desenvolvimento de sua pesquisa, ressaltando que foi realizada antes do contexto de pandemia em que vivemos.

De fato o trabalho final foi **entregue para correção final em 23.08.20**, o que **impossibilitou a análise e pontuações para correção posterior**, em relação à correções anteriormente realizadas e análise do texto final, sobretudo no que tange ao seu aspecto essencialmente descritivo.

De toda sorte, o trabalho atingiu o mínimo necessário para avaliação em Banca.

Por tudo isso, autorizo o seu julgamento perante a Banca Avaliadora.

Caruaru, 23 de fevereiro de 2023.

LUIZ GUSTAVO SIMOES

VALENCA DE MELO:1878514

PROF. DR. **LUIZ GUSTAVO SIMÕES VALENÇA DE MELO**

Assinado de forma digital por LUIZ
GUSTAVO SIMOES VALENCA DE
MELO:1878514

Dados: 2023.02.23 20:09:11 -03'00'

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**O progresso digital dos processos no âmbito Penal: uma
análise sobre os obstáculos criados pelo PJe para o
acesso à justiça**

ISABELA VILARIM DO AMARAL

**CARUARU
2022**

ISABELA VILARIM DO AMARAL

O progresso digital dos processos no âmbito Penal: uma análise sobre os obstáculos criados pelo PJe para o acesso à justiça

Trabalho de conclusão de curso do Centro Universitário Tabosa de Almeida – Asces/Unita, como requisito parcial à aprovação no curso de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Gustavo Simões Valença de Melo

CARUARU

2022

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: 06/06/2023

Presidente: Prof. Luiz Gustavo

Primeiro Avaliador: Prof. Paula Rocha

Segundo Avaliador: Prof. Lucas Galindo

RESUMO

O Progresso digital dos processos no âmbito penal e a análise dos obstáculos criados é um análise sobre todas as garantias suprimidas com a instauração do processo eletrônicos para as ações, principalmente no que tange a instituto do Habeas Corpus. O objetivo central do trabalho é abordar e analisar sobre o tema do O progresso digital dos processos no âmbito Penal: uma análise sobre os obstáculos criados pelo PJe para o acesso à justiça, bem como o impacto nas garantias constitucionais. Propõe-se, assim, apresentar reflexões e analisar todas as dificuldades que ainda existem na sociedade brasileira e no sistema judiciário. Sob essa ótica, o sistema do processo eletrônico pode ser considerado um avanço porem devemos nos atentar a exclusão social que estar feita.

Palavras-chave: Processo Eletrônico; Garantias Constitucionais; Habeas Corpus.

ABSTRACT

The digital progress of proceedings in the criminal sphere and the analysis of the obstacles created is an analysis of all the guarantees suppressed with the establishment of electronic proceedings for actions, especially with regard to the institute of Habeas Corpus. The central objective of the work is to approach and analyze on the subject of the digital progress of the processes in the criminal scope: an analysis of the obstacles created by the PJe for the access to justice, as well as the impact on the constitutional guarantees. It proposes, therefore, to present reflections and analyze all the difficulties that still exist in Brazilian society and in the judicial system. From this perspective, the electronic process system can be considered a breakthrough but we must pay attention to the social exclusion that is made.

Keywords: Electronic Process; Constitutional Guarantees; Habeas Corpus.

SUMÁRIO

1.O CONCEITO E AS GARANTIAS DO ACESSO À JUSTIÇA.....	8
2.A EVOLUÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO BRASIL	9
2.1 LEI DO FAX	9
2.2 LEI DA CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS	10
2.3 LEI 11.419/2006	11
3.ANÁLISE DO PJe NO ÂMBITO PENAL	12
3.2 OS PRINCÍPIOS CONFLITANTES COM O PJe.....	13
3.1 AS DIFICULDADES CRIADAS PARA A GARANTIA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL O HC	15
CONSIDERAÇÕES FINAIS	16

INTRODUÇÃO

O direito é inerente à sociedade, tendo evoluído e sofrido por diversas alterações e melhorias em paralelo com o corpo social. O ser humano, seja em sua individualidade ou em comunidade, sempre precisou ser controlado por regras. Sendo assim, houve a necessidade de uma legislação, onde foram-se criados diversos processos e hierarquias, a fim de que se pudesse garantir segurança e justa punição para os membros que passam a viver em sociedade. Dentro dessa ordem, alguns poderes foram criados, e dentre eles, está o Poder Judiciário, que tem como função primordial, garantir os direitos individuais, coletivos e sociais, além da resolução de conflitos de cidadãos, Estado e entidades.

Assim como a História e a sociedade, o Direito passou a ter certas necessidades, para que houvesse a facilitação do acesso rápido tanto para os advogados, defensores e procuradores, quanto para os Juízes. O processo de modernização no Brasil se iniciou nos anos 90 com a chegada dos computadores. Inicialmente, não da forma tão abrangente como atualmente, por ser uma novidade e de custo alto, poucas pessoas podiam ter acesso à nova tecnologia. Sendo assim, foi criada a “*Lei do Fax*”. Esta nova lei, já começou obsoleta ao seu tempo tendo em vista que só veio a ser lançada no final de maio de 1999, quando era enviado as petições se era necessário no prazo de 5 dias, porém trouxe algo inovador que foi o uso de sistema de transmissão de dados para as práticas processuais a fim de que a nova Lei que instituiu os processos eletrônicos teve como base essa Lei.

Sendo assim, com a “*Lei da criação dos Juizados Federais*” teve-se a primeira legislação que permitia que todos os atos processuais fossem digitais, sem haver a necessidade de entrega de documentos em sua forma física, como era feito com a vigência da antiga Lei. Com base nas necessidades de se modernizar e diminuir consideravelmente o grande acúmulo de papéis nas varas, foi criada a Lei 11.419/2006 a qual instituiu os processos eletrônicos, tendo seus preceitos um pouco ligados com a Lei do Fax, utilizando o sistema que já vinha sendo utilizado pelos Juizados Especiais.

Em 2011, foi-se lançado o PJe, com a ideia principal de atender a demanda dos processos, de forma que facilite o acesso para os advogados e juízes. No ano de 2015, foram inseridas cinco classes processuais que se tornaram obrigatórias serem tramitadas pelo meio eletrônico, entre elas está o Habeas Corpus (HC), ação a ser discutida nesse

trabalho, devido ao seu conceito e funcionalidade ser de extrema importância para a garantia do acesso à justiça.

Segundo José Roberto da Silva Bedaque o:

Acesso à Justiça ou mais propriamente acesso à ordem jurídica justa significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo equo, correto, justo.

O progresso digital tornou-se, de um modo geral, um facilitador nos processos. Causando assim, uma diminuição significativa na produção de papel, no acúmulo nas varas e até mesmo, na perda de processos. Contudo, algumas peças que antes eram protocoladas de maneira mais fácil para aqueles que não possuem acesso à internet, e até mesmo condições melhores, tornou-se impraticável de ser realizada, devido à obrigatoriedade de ser feita pelo sistema PJe. Onde somente aqueles que possuem o token (advogados) podem ter acesso. E essa impossibilidade criada no âmbito penal, principalmente, é algo que atinge diversos princípios e garantias, sendo um deles o do acesso à justiça.

1 O CONCEITO E AS GARANTIAS DO ACESSO À JUSTIÇA

Desde 1988, o acesso à justiça é um direito fundamento, direito este que está previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, e mesmo assim, ainda há a dificuldade de sua conceituação por alguns juristas, o autor Mauro Cappelletti e Bryant Garth traz a seguinte ideia sobre:

A expressão “acesso à Justiça” [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI e GARTH,1988, p.08)

É notório a existência de uma preocupação com a efetivação do Estado produzir uma justiça social de forma igualitária entre os cidadãos. Essa efetivação não é necessária que seja no meio jurisdicional sempre, pode ocorrer por outros meios, como por exemplo conciliação e mediação.

Quando se faz necessário a via jurisdicional sabe das diversas dificuldades

encontradas, trazendo para âmbito penal e mais especificamente a respeito do Habeas Corpus, a maior dificuldade encontrada para aqueles que estão reclusos e que não possuem condições financeiras estáveis, que é a grande maioria, é o fato de não poderem mais impetrar o seu HC por meio físico (papel), sendo realizado apenas pelo PJe onde só quem possui acesso é a defensoria ou um advogado particular.

Indubitavelmente o processo eletrônico é um grande avanço para garantir o acesso à justiça, para o autor José Carlos de Araújo, esse novo processo vem para dissolver os litígios decorrente da violação de direitos acontecidos no ambiente virtual, sendo assim o processo eletrônico seria fundamental para dar maior celeridade na resolução. (ALMEIDA FILHO,2012). Neste prisma o autor Cappelletti destaca:

[...] algumas causas, por sua natureza, exigem solução rápida, enquanto outras podem admitir longas deliberações. [...] as partes que tendem a se envolver em determinado tipo de litígio também devem ser levadas em consideração. Elas podem ter um relacionamento prolongado e complexo, ou apenas contatos eventuais (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 72).

Garantir a efetividade e o acesso aos menos favorecidos é o principal preceito dessa garantia constitucional, ficando incumbido ao poder judiciário garantir gratuitamente a todos os equipamentos necessários ao acesso, consulta, comunicação e a realização dos atos processuais (BRASIL,2016,p.68), sabemos que no caso do HC o que mais dificulta é o titular do direito que se encontra recluso, não podendo ir à uma vara ou na defensoria, mesmo que esse remedio constitucional possa ser impetrado por terceiros.

Na ótica da realidade o abandono familiar é algo bastante presente o que resulta em uma dependência do estado, que é ausente na sua atuação, para garantir os seus direitos, ficando muitas vezes sem defesa no devido processo legal.

2 A EVOLUÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO BRASIL

2.1 LEI DO FAX

Em meados dos anos 90, os primeiros computadores começaram a chegar ao Brasil, com isso o sistema judiciário começou os primeiros avanços legislativos que resultaram no sistema que temos atualmente.

Antes da criação da Lei do FAX, muito se discutia e pedia aos tribunais uma regulamentação que facilitaria a comunicação sobre os processos, levando essa questão até o Supremo Tribunal Federal:

Agravo Regimental. Interposição pelo sistema fac-símile. A interposição de recurso pelo sistema da transmissão fac-símile tem sido condicionada à

apresentação de documento original e à autenticação da mensagem, mediante o reconhecimento da firma do subscritor do documento. A não observância de tais formalidades, na reprodução do documento, resulta no seu não-conhecimento.” (ac. unân. da 1ª T. do STF – Ag. 0140347/040 – rel. Min. Ilmar Galvão – j. em 26-11-91, DJU I 13-12-91, p. 18.538 – publ. no RJ-IOB 3/6508.)

A referida Lei já é criada com um certo atraso, ou seja, é uma Lei que já nasceu defasada, mas o intuito da sua criação era de certa forma agilizar o andamento do processo de forma que o representante de Direito não precisasse correr para as varas e enfrentar filas, ele poderia enviar via fax ou aparelho similar e posteriormente no prazo de 5 dias levar o original a vara.

À época que a Lei surgiu estávamos no auge dos avanços tecnológicos, portanto, com passar de um curto período já se discutia novamente sobre a insegurança jurídica que o dispositivo estava gerando devido a não ser mais usual o FAX e não abranger todas as formas de envio que vinha sendo criados. Entretanto não se deixou de ser um avanço à época em que já se desejava a informatização e o processo eletrônico, em sua totalidade a Lei não foi a principal base para os princípios da criação do PJe.

2.2 LEI DA CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

O dispositivo de nº 10.259/2001 veio com o intuito de agilizar os processos de menor complexidade jurídica, dessa forma agilizava as demandas e desafogava de certa forma as varas comuns.

Além de agilizar os processos a lei da criação dos juzizados especiais trouxe diversas mudanças tecnológicas, que mudaram possibilitando a prática dos atos processuais de forma totalmente eletrônica com a criação de um sistema que possibilita fazer todos os atos do processo de forma digital sem precisar que o advogado se desloque para vara ou apresente os documentos originais depois. (SOARES, Tainy de Araújo. Processo judicial eletrônico e sua implantação no Judiciário brasileiro. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3307, 21 jul. 2012.)

A importância desse dispositivo nos dar uma nova realidade para o direito, porém a época a falta de conhecimento sobre a tecnologia trouxe aos magistrados uma certa dificuldade e até um empecilho para utilização do sistema, previamente o legislador editou em sua Lei no artigo 24 que seria responsabilidade da escola dos magistrados e do conselho da justiça federal o investimento em cursos para que se preparasse os magistrados para as novas tecnologias.

Diante as dificuldades surgiram outros diversos questionamentos como por exemplo qual a garantia da segurança jurídica no processo eletrônico, tendo em vista que o login

e senha para o acesso ao processo poderia ser compartilhado entre as pessoas, sobre isso o Juiz Federal Sérgio Tejada comenta:

Qual a garantia de que não vai ser quebrado o sigilo no processo tradicional? O processo está em um armário com possibilidade de acesso por um servidor mal-intencionado que pode fraudá-lo. Da mesma forma, já que no Brasil o processo judicial é público, o que impediria um advogado ou uma das partes falsificarem alguma parte dele? O processo eletrônico deixa rastros, pois sempre que o mesmo for acessado, o sistema terá o registro desse acesso, com todas as informações necessárias para se chegar ao responsável pela entrada no sistema. Portanto, quando se fala em segurança do processo eletrônico, ele é muito mais seguro que o tradicional, em papel. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícias**. TEJADA, Sérgio)

Percebemos então que por mais que se fosse tentado ou manipulado os documentos dos processos no ambiente digital, se deixaria rastros de forma que poderia ser localizado e punido e não da forma que os processos físicos eram alterados onde ninguém saberia determinar quem foi que fez, logo a insegurança jurídica levantada pelos questionamentos o Juiz em seu comentário consegue dissolver e afirmar a importância do processo eletrônico.

2.3 LEI 11.419/2006

No ano de 2006 foi de grandes mudanças nos sistemas operacionais não apenas no Brasil, mas no mundo inteiro, grandes marcas estavam desenvolvendo sistemas mais domésticos como forma de aumentar o alcance da tecnologia para os seus usuários, no âmbito jurídico seguindo todos os preceitos e trazendo algumas melhorias da Lei dos Juizados, a Lei 11.419/06 ficou conhecida por trazer essas modificações necessárias sete anos após a lei do fax.

Trazendo as mesmas ideias da Lei da Criação dos Juizados Especiais, essa nova lei também repetiu algumas deficiências que a lei tinha, mas que os legisladores conseguiram ajustar através de emendas constitucionais e a Lei 11.341 que visa a permissão de fontes eletrônicas:

Foi publicada no dia 07/08/2006 a Lei nº 11.341, que altera o parágrafo único do art. 541 do CPC e permite a utilização de acórdãos disponíveis na Internet ou em mídia eletrônica como fonte para a demonstração de divergência jurisprudencial, com a finalidade de atendimento da hipótese de cabimento do recurso especial prevista no art. 105, III, c da CRFB/88.(NUNES, Dierle José

Coelho; CÂMARA, Bernardo Ribeiro. **Lei nº 11.341/06: permissão de utilização de fonte eletrônica de divergência jurisprudencial para cabimento do recurso especial (art. 105, III, c, HYPERLINK "<https://jus.com.br/artigos/8792/lein11-341-06-permissao-de-utilizacao-de-fonte-eletronica-de-diver...>)**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1168, 12 set. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8792>>.

A Lei 11.419/06 só entrou em vigor em 2007, mas é uma das normas mais importantes no que se refere ao assunto que estamos discutindo, contudo, todas as leis que antecederam a referida Lei não deixaram de ser importantes para que fosse construído esse “caminho” para termos esse dispositivo da forma que temos hoje.

Apesar de todas as dificuldades e inseguranças jurídicas criadas pelo sistema 100% eletrônico, temos uma celeridade muito maior do que tínhamos antes processos que levariam um bom tempo passando por partes burocráticas hoje conseguem ser dissolvidas todas por um único sistema. A lei do Processo Eletrônico ela é um marco para todo o sistema jurídico, mas em breve provavelmente será substituída por outra que melhore ainda mais a forma que vemos o processo.

3 ANÁLISE DO PJe NO ÂMBITO PENAL

De acordo com o que foi visto o PJe e a sua criação foi de extrema importância para o sistema judiciário brasileiro, principalmente para o sistema penal e para sua celeridade tendo em vista que são um dos meios mais demorados para que tramite em julgado. Dentro do novo sistema ocorreram mudanças na forma de consulta e entrada no processo para algumas ações houve diversas facilidades e agilidades, já em outras ocorre uma barreira não de informação, mas de meios para conseguir estando em uma vulnerabilidade social.

Acesso à justiça não equivale a mero ingresso em juízo. A própria garantia constitucional da ação seria algo inoperante e muito pobre se se resumisse a assegurar que as pretensões das pessoas cheguem ao processo, sem garantir-lhes também um tratamento adequado. É preciso que as pretensões apresentadas aos juízes cheguem efetivamente ao julgamento de fundo, sem a exacerbação de fatores capazes de truncar o prosseguimento do processo, mas também o próprio sistema processual seria estéril e inoperante enquanto se resolvesse numa técnica de atendimento ao direito de ação, sem as preocupações com os resultados exteriores. Na preparação do exame substancial da pretensão, é indispensável que as partes sejam tratadas com igualdade e admitidas a participar, não se omitindo da participação também o próprio juiz, de quem é a responsabilidade principal pela condução do processo e correto julgamento da causa. Só tem acesso à ordem jurídica justa quem recebe

justiça. E receber justiça significa ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade. Tais são os contornos do processo justo, ou processo équo, que é composto pela efetividade de um mínimo de garantias de meios e de resultados. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.1, p. 118)

Nota-se que o autor ressalta como é indispensável que as partes sejam tratadas com igualdade, mas não somente isso que seja garantido os meios para que as pessoas cheguem até o juízo, ou seja, o sistema judiciário tem que estar preparado para garantir todos os meios de igualdade durante o processo, mas também os meios para que se chegue ao processo, que é o que precisa ser feito nas ações para impetrar o HC (Habeas Corpus)

3.2 OS PRINCÍPIOS CONFLITANTES COM O PJe

Com a implementação do PJe, alguns princípios foram comprimidos como por exemplo o contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e da instrumentalidade, onde os princípios do contraditório e do devido processo legal são afetados quando dispõe somente de um sistema operacional exclusivamente virtual desconsiderando assim a exclusão digital que apesar de muitos incentivos ainda assim muitos brasileiros sofrem. O autor Leonardo Greco comenta sobre:

Entretanto as experiências que aqui e acolá têm sido feitas merecem uma reflexão crítica, pois, se, de um lado, revelam um potencial ilimitado no sentido de facilitação do acesso à Justiça e da libertação do processo dos entraves formais e burocráticos que consomem a maior parte do tempo e das energias nele aplicados, de outro provocam inevitável questionamento em torno do alcance ou da utilidade de vários princípios do direito processual, alguns milenares, como o contraditório [...]. (GRECO et al., 2001, p.77).

O princípio do devido processo legal é aquele conduz e estrutura os demais princípios que fazem parte do processo, que deveria ser auxiliado pelo PJe porém acaba gerando inseguranças em relação a efetivação desta garantia quando se resolve eliminar totalmente o uso do papel, o jurista Alexandre Freitas discorre sobre o assunto da seguinte forma:

Há que se explicar, porém, o que entendemos por “acesso à justiça”, para que se torne clara nossa visão do princípio do devido processo legal: Tal acesso, frise-se antes de mais nada, não pode ser tido

como uma garantia formal, em que se afirmasse de forma hipócrita que todos podem propor ação, provocando a atividade do judiciário, bastando para tal que se contrate um advogado e que se adiante à custas do processo. Tal garantia seria inútil, ineficaz, e conseqüentemente uma falsa garantia. (CÂMARA, 2005, p.42).

Em consoante ao exposto:

A ficção da intimação pessoal é por demais perigosa nos autos do Processo Eletrônico. Justificamos a nossa preocupação diante da insegurança de nossos sistemas tecnológicos. O Brasil, apesar de ser um grande consumidor em termos de internet, se encontra muito atrasado em termos de tecnologia. (ALMEIDA FILHO, 2010, p.190).

Percebemos que a dificuldade não estar somente em garantir os meios para que as garantias sejam eficazes e uteis, existe a dificuldade da própria funcionabilidade do sistema tendo em vista que passar por instabilidades que muitas vezes levam aos advogados ainda correrem as varas para cumprir os seus prazos.

A importância de se ter meios não digitais para atender certas demandas judiciais deveriam ainda ser indispensáveis tendo em vista que em muitos aspectos somos atrasados e que ter meios híbridos (digitais e físicos) pode ser sim uma forma de equilibrar as desigualdades. Almeida Filho comenta:

[...] No que diz respeito ao hipossuficiente. Não é lícito impingir a alguém a contratação de um certificado digital para defender-se judicialmente. Ou o Estado garante às partes e disponibiliza nas sedes dos Tribunais um serviço de informatização capaz de possibilitar o amplo exercício ao direito de defesa, ou o processo não poderá ser eletrônico, devendo transformar a inicial em processo físico, como ocorre ordinariamente. (ALMEIDA FILHO, 2010, p.79).

Diante dessa exigência, surgem dois problemas a serem apontados: o primeiro é a impossibilidade econômica de boa parte da população, e principalmente daqueles que se encontram reclusos. O segundo, diz respeito ao aumento considerável de processos que terá que ser suportado pelas Defensorias Públicas que já são superlotadas de demandas, devido os litigantes pobres na forma da lei que poderiam postular em suas causas, estarem impedidos devido à falta de condições financeiras para emitir um certificado digital.

A aplicação da modernidade tecnológica deve ser feita sem mitigar os princípios do processo, isto é, não deve lesionar aquilo que foi desenvolvido em termos de garantias processuais. O processo eletrônico que a princípio deveria garantir acessibilidade e facilidades, acabou por acarretar um efeito plenamente contrário gerando desigualdade.

3.1 AS DIFICULDADES CRIADAS PARA A GARANTIA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL O HC

O instituto do Habeas Corpus surge no ordenamento jurídico no ano de 1832, mas constitucionalmente apenas no ano de 1891, revia em seu art. 72, §2º discorria: “Dar-se-á o habeas corpus sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigode sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder”.

A maior dificuldade gerada é a não garantia do *jus postulandi*, pois quando determina que exclusivamente as ações so poderão ser ingressadas por um sistema virtual e com um certificado digital, não se leva em consideração o contexto histórico e social que o Brasil possui tendo em vista que mesmo sendo grandes consumidores do meio digital ainda assim existem pessoas vulneráveis economicamente que não tem meios para postularem em causas próprias mesmo existindo tantas garantias.

O PJe é sim um grande avanço para o sistema judiciário para sua celeridade e efetividade, porém não se pode esquecer que o principal objetivo do Judiciário é garantir assistência a todos de forma equalitária que não deixando ninguém desassistido, pois todos devem ser amparados. José Carlos de Araújo Almeida Filho ao fazer considerações acerca do Processo Eletrônico, menciona:

Para a adoção de meios eletrônicos, é necessário que a parte se encontre adaptada à Medida Provisória n. 2.200-2/2001, ou seja, que possua uma certificação digital. Em termos de certificação digital, podemos afirmar que a mesma não é barata e os custos com o processo podem elevar. Se, de um lado, o que se pretende é a agilidade do Judiciário, por outro lado, temos a impossibilidade de obrigar uma pessoa a adquirir um certificado digital, para assinar petições etc. (art. 5º, II, da CR/88). (ALMEIDA FILHO, 2010, p.112).

Portanto, quando não assegura as partes a possibilidade de atuar em causa própria sem a assistência do advogado, não facultando-lhes a utilização do método convencional de peticionamento, não disponibilizando serventúrios para digitalização das petições, bem como não desobrigando o cadastramento das partes para visualização das peças processuais, terminam por dificultar o acesso à justiça.

Sabe-se que todo o sistema criminal é sobrecarregado desde o judiciário aos presídios, portanto é inviável que se pense em possíveis resoluções sobrecarregando ainda mais essas esferas, temos que incluir futuros e novos

advogados em projetos que ajude o sistema num todo, como já vem sendo feito em diversas ações em que temos alunos e professores representando aqueles que não possuem condições financeiras estáveis.

Diversas universidades publicas ou privadas possuem projetos e ações para atender aqueles que estão reclusos seja juridicamente ou socialmente, sabe-se que mesmo assim essas ações não resolvem todos os problemas, mas de uma forma geral consegue chegar naqueles que realmente precisam e não possuem meios para isso e nem seus familiares. Pode-se então o mesmo ocorrer para aqueles que queiram impetrar o HC, tendo um projeto específico para isso em universidades para que seus alunos tenha o contato com a prática jurídica como também com a realidade de atuação de advogados criminais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho pretendeu entender o progresso digital e os obstáculos jurídicos que dificultam o acesso a justiça no âmbito penal para a percepção das garantias que estão sendo suprimidas, a partir de pesquisas, posicionamentos de autores e profissionais do Direito.

Para se atingir uma compreensão do progresso dos processos eletrônicos e das suas dificuldades, definiu-se dois objetivos específicos. O primeiro mostra todo o avanço jurídico para que tivéssemos a Lei do Processo Eletrônico, onde verificou-se todas as dificuldades e inseguranças jurídicas que foram tentadas a superação para que o processo eletrônico fosse mais célere. Depois vimos todas as garantias e obstáculos criados apos da obrigatoriedade do sistema eletrônico para postular as ações, a análise permitiu concluir que por mais que PJe tenha criado diversas dificuldades para os autores que se encontram reclusos e sem condições financeiras estáveis, temos a possibilidade de prestar assistência de forma que busque a equiparação e troca de aprendizados.

Com isso, a hipótese do trabalho de que a criação do PJe trouxe diversas dificuldades para a garantia constitucional de diversos cidadãos se confirmou, por tudo que foi apresentado sobre as deficiências sociais que ainda estão presentes na nossa sociedade tendo em vista que ainda possui uma exclusão digital muito grande.

Sendo assim, a criação de projetos com universidades, CNJ e os tribunais, pode-se de forma considerável prestar a devida assistência para aqueles que mais necessitam de forma que a justiça não deixem desamparados aqueles que mais precisam.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Andréa Alves de, **Processualidade jurídica e legitimidade normativa**

2005, p.104

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico- a informatização judicial no Brasil**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense,2015.

Artigo 5º, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 2 de abril de 2022

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellem Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sérgio Antonio Editor, 1988, p.19.

CARDEL, Renato de Souza, **O processo judicial eletrônico e o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho**, Ano VI, nº8, Janeiro 2017<https://juslaboris.hml.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/144333/2017_cardel_renato_processo_judicial.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso: 12 de maio de 2022.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.41.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ. **Uma análise quantitativa e qualitativa do impacto da implantação do Processo Judicial eletrônico (PJe) na produtividade dos tribunais**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 23 de maio de 2022

FEITOSA, Ícaro Macêdo, **A origem do Processo Judicial Eletrônico**,2018,<<https://icaromacedo.jusbrasil.com.br/artigos/561219467/a-origem-do-processo-judicial-eletronico>> Acesso: 28 de abril de 2022.

FEITOSA, Ícaro Macêdo, **Dificuldades da Aplicabilidade e Acessibilidade do Processo Judicial Eletrônico**, 2018,<<https://icaromacedo.jusbrasil.com.br/artigos/561219485/dificuldade-s-daaplicabilidade-e-acessibilidade-do-processo-judicial-eletronico>>

Acesso: 28 de abril de 2022.

FERMINO, Johannes; **A morosidade no Judiciário em confronto com a função social do processo. O clamor público pela efetividade da tutela jurisdicional**, 2011<<http://jus.com.br>> Acesso em: 4 de maio de 2022

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro,1997, Ibid, p.125.

Lei 11.419, 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 2 de abril de 2022.

Lei 9.800, 1999. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 2 de abril de 2022.

Lei 10.259, 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 2 de abril de 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezera. **Curso de direito processual do trabalho**. 12ª. Ed. São Paulo: Ltr.2014, p.84.

LIRA, Luzia Andressa Feliciano de, **Análise do processo judicial eletrônico (PJe) sob os parâmetros da discursividade processual do acesso democrático à justiça**, Projeto de Pós-Graduação, 2013, <<https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/13982/1/An%c3%a1liseProcessoJudicialLira2013.pdf>> Acesso: 2 de maio de 2022.

MARCACINI, Augusto Taveres Rosa. **Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e efetividade do processo**. In: ALLEMAND, Luiz Cláudio; FURTADO, Marcus Vinícius (Org.). *Processo judicial eletrônico*. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014, p.138.

PJe será utilizado em mais 17 classes processuais, Notícia, 23/12/2016<<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Dezembro/pje-sera-utilizado-em-mais-17-classes-processuais>> Acesso: 10 de maio de 2022

TEIXEIRA, Sara Detomi, **JUS POSTULANDI E ACESSO À JUSTIÇA: um estudo necessário diante da implantação do PJe-JT**, 2016, <<http://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/3314/1/saradetomiteixeira.pdf>> Acesso: 14 de maio de 2022.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do acesso justiça**. Enciclopédia jurídica da PUC SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz

Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao1/principio-do-acesso-justica>>. Acesso: 5 de abril de 2022.